

N. F. Nº - 281317.0054/17-2

NOTIFICADO - STRAVAGANCIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES – EIRELI - ME

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELO DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Fatos demonstrados nos autos. Rejeitados os pedidos de nulidades. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 28/12/2017, para exigência de ICMS no valor de R\$ 9.845,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte infração:

Infração- 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro de 2016, fevereiro, abril a junho de 2017.

O notificado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 41 a 47 do PAF, inicialmente, falando sobre a tempestividade de sua apresentação. Após afirma que tal notificação fiscal não pode prosperar, pois as imputações efetivadas são totalmente destoantes das disposições legislativas que regem a matéria do ICMS, especificamente às questões atinentes à antecipação tributária, já que além da empresa ser credenciada no CD-ICMS, o caso em questão não se amolda as hipóteses de incidência do imposto Estadual, não havendo motivo para sua cobrança.

Registra que a Notificação Fiscal se encontra repleta de omissões e ausências de requisitos necessários para sua validade, onde consta o valor do suposto débito, discriminando a infração e o dispositivo legal vinculado, sem, contudo, informar de forma cristalina e isenta de dúvida, a maneira como se apuraram os valores executados, a sua origem ou natureza jurídica, caracterizando inequívoca ausência de publicidade do ato administrativo formalizador do lançamento tributário.

Dessa forma entende ser impossível delinear de forma clara e objetiva o que desencadeou nas supostas infrações apontadas, lesionando de forma clara o princípio basilar da ampla defesa, violando de forma explícita o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, cujo teor transcreve.

Acrescenta que o próprio RPAF/BA em seu artigo 2º, caput, cujo trecho reproduz, de forma expressa consagra a garantia da ampla defesa, como princípio capital a ser aplicado ao processo e aos procedimentos administrativos.

Salienta que a omissão de elemento necessário a identificação/individualização da infração implica na nulidade do lançamento de ofício, nos termos do artigo 18 do RPAF/BA e indica a existência de incompatibilidade flagrante entre as infrações discriminadas na Notificação Fiscal (doc 03), não havendo qualquer motivo aparente ou disposição expressa capaz de explicar os motivos ensejadores da lavratura, sendo forçoso concluir que o autuante deixou de consignar elementos imprescindíveis para a determinação e delimitação segura da infração imputada.

Pede a declaração da nulidade da presente Notificação Fiscal pela violação ao direito fundamental da ampla defesa, assim como pela ausência de requisitos formais, nos moldes do artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA.

Passa a combater a infração, e após transcrever o seu teor diz ser a mesma equivocada, pois não ocorreu violação aos dispositivos apontados na Notificação.

Salienta que a empresa cumprindo todos os requisitos legais, é credenciada para recolhimento do ICMS de forma diferida, assim, o recolhimento se dará nos próprios moldes elencados do Regulamento do Imposto Estadual da Bahia.

Explica que na medida em que este Impugnante mantém outro estabelecimento comercial no Espírito Santo-ES, devidamente constituído como filial, com o mesmo objeto social da matriz, utiliza-se de benefício fiscal obtido junto a esta Secretaria, conforme parecer ratificado pelo Diretor da DAT (Doc. 04).

Informa que o referido benefício é aquele previsto no art. 332, §2º do RICMS/BA, que possibilita o recolhimento diferido do ICMS das mercadorias provenientes de outra unidade federada, enquadrado como substituição tributária por antecipação.

Após transcrever o citado dispositivo legal conclui que a empresa preencheu cumulativamente os requisitos expostos na legislação, e é plenamente credenciado. Assim, faz o recolhimento do tributo estadual em momento posterior à entrada dos bens no território da Bahia, inexistindo qualquer fundamento capaz de caracterizar a cobrança objeto do presente lançamento.

Pede a improcedência da Notificação Fiscal, e protesta por todos os meios de prova em direito e requer ainda que toda e qualquer decisão referente a presente autuação seja expressamente motivada, sob pena de nulidade.

O Auditor Fiscal presta informação fiscal às fls. 93 a 95 do PAF, dizendo que após a análise dos argumentos defensivos e a revisão dos lançamentos constatou ser totalmente procedente a notificação fiscal.

Discorda da nulidade arguída, pois a imputação está de acordo com o enquadramento legal apontado na Lei nº 7.014/96, porque a notificada deixou de recolher o ICMS devido, normalmente apurado a partir da seu conta-corrente fiscal.

Acrescenta, que o demonstrativo de apuração do imposto devido, a multa aplicada e a lista de todos os documentos fiscais que subsidiaram os levantamentos estão apresentados nas fls. 02 a 33 do presente processo fiscal, e todos os dados do trabalho estão apresentados de forma cristalina, não cabendo questionar nulidade.

Afirma que não foram apresentados argumentos capazes de elidir a notificação, até porque não foram apontadas incorreções no levantamento efetuado. Quanto ao credenciamento no CAD-ICM e repercussão disso em relação a antecipação tributária parcial nada tem a ver com o objeto da autuação.

Esclarece que os levantamentos que fundamentam a notificação fiscal nada mais é do que a apuração o do ICMS, confrontando débitos e créditos do ICMS, com base nos documentos fiscais originados e destinados, e nos efetuados, fls. 2 e demonstrativo de apuração do ICMS, fls. 110, e na sequência de cada demonstrativo estão listados todos os documentos considerados.

Entende que, para ser elidida a Notificação Fiscal, deveriam ser apontados os cálculos, acaso incorretos, o que não ocorreu, assim como não foram apresentados pagamentos tempestivos da obrigação tributária.

Mantém integralmente a Notificação Fiscal.

VOTO

Inicialmente, o autuado alegou que não foi informado de forma cristalina e isenta de dúvida, a maneira como foram apurados os valores executados, a sua origem ou natureza jurídica, cerceando o seu direito de defesa.

Embora o sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda, para lavratura da Notificação Fiscal, informe de forma genérica a descrição dos fatos da infração (no caso: *Deixou de recolher o ICMS*

no(s) prazo(s) regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, os levantamentos elaborados pelo fisco, são partes integrantes da Notificação Fiscal. Eles foram entregues ao contribuinte, e nos mesmos, verifica-se claramente que o imposto ora exigido foi decorrente do refazimento da conta corrente fiscal, fls. 02 e 21, utilizando os dados inseridos nas notas fiscais de entradas e saídas, registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, relacionadas no demonstrativo de fls. 03 a 20 e 22 a 33, assim como os valores lançados na referida escrita fiscal a título de “outros créditos” e “estorno de débitos”, deduzindo o imposto recolhido pelo contribuinte.

Em suma, a Notificação Fiscal foi lavrada para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se perfeitamente demonstrado nos papeis de trabalho que o notificado recebeu, já que neles está respaldado, não havendo que se falar em cerceamento do exercício do direito de plena defesa.

Assim, constato que a Notificação Fiscal está revestida das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, conforme já relatado, o contribuinte foi acusado de não ter recolhido o ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais.

A presente exigência, foi embasada nos demonstrativos de fls. 02 a 33, que diz respeito ao refazimento da conta corrente do ICMS do contribuinte, baseado nos documentos informados na Escrituração Fiscal do mesmo.

Na defesa, foram apresentados argumentos que se revelam totalmente dissociados da presente acusação, qual seja: “*a empresa é credenciada para recolhimento do ICMS de forma diferida, pois possui o benefício previsto no art. 332 §2º do RICMS/BA, que possibilita o recolhimento diferido do ICMS das mercadorias provenientes de outra unidade federada, enquadrado como substituição tributária por antecipação.*”, portanto, nada tem a ver com a exigência do presente lançamento.

Por outro lado, a infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos elaborados na auditoria, tendo o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo o art. 123 do RPAF/99, porém, não houve questionamento do imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281317.0054/17-2, lavrado contra **STRAVAGANCIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES – EIRELI - ME**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.845,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “F” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, de 17 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR